



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025-PE.

A empresa **PROFX LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.554.912/0001-80**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico **Nº 057/2025-PE.**, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA OMISSÃO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital em questão não prevê a exigência de comprovações técnicas específicas para o item referente à execução de "Show Pirotécnico". Considerando tratar-se de um serviço que envolve substâncias explosivas, manipulação de artefatos controlados e alto risco de acidentes, entende-se ser imprescindível a exigência de comprovação técnica e legal da empresa licitante, a fim de garantir a segurança pública e o cumprimento das normas vigentes.

2. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

Para assegurar a execução segura e responsável do objeto licitado, requer-se que o edital passe a prever, como exigência mínima de habilitação técnica e regularidade, a apresentação dos seguintes documentos:

- Alvará de funcionamento expedido pela Polícia Civil (Divisão de Armas, Munições e Explosivos)
- Alvará do Corpo de Bombeiros;
- Atestado de registro de Blaster Pirotécnico expedido pela Polícia Civil de Rondônia (DECAME);
- Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro, para o manuseio e transporte de explosivos e produtos controlados;



Tais exigências estão em conformidade com as normas de segurança e controle de produtos explosivos, previstas no Decreto nº 10.030/2019 e nas Portarias do Comando Logístico do Exército Brasileiro, bem como na legislação estadual referente ao controle e fiscalização de atividades pirotécnicas.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que este pedido de impugnação seja conhecido e acolhido, promovendo-se a retificação do Edital do **Nº 057/2025-PE**, a fim de incluir as exigências técnicas e legais acima mencionadas, garantindo a lisura, segurança e legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

ITAITUBA - PA , 14/11/2025.

PROFX LTDA
CNPJ: 44.554.912/0001-80

Documento assinado digitalmente
 PHELIPE AUGUSTO ALVES DA SILVA
Data: 14/11/2025 12:01:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025-PE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025

IMPUGNANTE: PROFX LTDA – CNPJ: 44.554.912/0001-80

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem, tempestivamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa PROFX LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025-PE, cujo objeto é a contratação de empresa para Prestação de serviços de locação de estrutura diversas, equipamentos eletrônicos, shows pirotécnicos e carros de som, para eventos e festivais no município e comunidades, com montagem e desmontagem, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Itaituba-PA, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ANÁLISE PRELIMINAR

Preliminarmente, registra-se que a impugnação ora apresentada foi recebida dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecida e apreciada quanto ao seu mérito.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025-PE apresentaria omissão quanto às exigências de qualificação técnica, sustentando que deveriam constar como documentos de habilitação obrigatórios:

- a) Alvará de funcionamento expedido pela Polícia Civil (Divisão de Armas, Munições e Explosivos);
- b) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- c) Atestado de registro de Blaster Pirotécnico expedido pela Polícia Civil de Rondônia (DECAME);
- d) Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro, para manuseio e transporte de explosivos e produtos controlados.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

3.1. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração Pública pauta-se, inexoravelmente, pelo **princípio da legalidade estrita**, consoante preceituam os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a atividade administrativa somente pode ser exercida nos estritos limites da lei.

No que concerne às exigências de habilitação em processos licitatórios, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma **taxativa e exaustiva**, no art. 62 e seguintes, quais são os documentos que podem ser exigidos dos licitantes, a saber:

- **Habilitação jurídica** (art. 66);
- **Regularidade fiscal, social e trabalhista** (art. 68);
- **Qualificação econômico-financeira** (art. 69);
- **Qualificação técnica** (art. 67).

3.2. DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ALÉM DO PERMITIDO EM LEI

O **art. 63 da Lei nº 14.133/2021** é cristalino ao estabelecer que:

"A documentação exigida para fins de habilitação se limitará às informações e aos documentos indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações a serem contratadas e comprovar a capacitação necessária para esse cumprimento, vedadas as exigências não previstas nesta Lei."

De igual modo, o **art. 64, caput, da referida Lei**, expressamente determina:

"É vedada a exigência de: I - documentação ou requisito que não estejam previstos nesta Lei ou na legislação pertinente a profissões regulamentadas; II - comprovação de propriedade de bens, de estrutura física e de instalações, salvo se houver previsão nesta Lei; III - comprovação ou exigência de índices e requisitos de sustentabilidade não previstos em lei."

Destarte, **não pode o edital exigir documentos que não estejam expressamente previstos na legislação de regência**, sob pena de **ilegalidade manifesta e cerceamento do caráter competitivo** da licitação, ferindo os princípios da **competitividade, isonomia e razoabilidade**.

3.3. DA NATUREZA JURÍDICA DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA IMPUGNANTE

Os documentos cuja exigência é pleiteada pela impugnante – quais sejam, alvarás e certificados de registro junto a órgãos de controle e fiscalização – **não se confundem com requisitos de habilitação**, mas sim com **licenças de funcionamento e autorizações administrativas** que são de **responsabilidade exclusiva e unilateral da empresa contratada**, devendo ser obtidas **previamente à execução dos serviços**.

Tais documentos constituem **condicionantes administrativas** para o regular funcionamento da atividade empresarial e para a execução de serviços que envolvam produtos controlados, nos termos da legislação específica aplicável ao setor (Decreto nº 10.030/2019,

Portarias do Comando Logístico do Exército Brasileiro, legislação estadual e municipal pertinente).

3.4. DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E LICENCIAMENTO

É imperioso distinguir duas fases distintas e inconfundíveis:

a) Fase de Habilitação: Momento em que se verifica a capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira do licitante para contratar com a Administração Pública, conforme arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

b) Fase de Execução Contratual: Momento em que a empresa contratada deve providenciar todas as licenças, alvarás, autorizações e demais documentos administrativos necessários ao desempenho de suas atividades, nos termos da legislação aplicável.

Exigir na fase de habilitação documentos que são próprios da fase de execução contratual caracterizaria **inversão lógica e temporal** das etapas do processo licitatório, além de configurar **restrição indevida à competitividade** do certame.

3.5. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA

É da **essência da relação contratual administrativa** que a empresa contratada se obrigue a obter, **por sua conta e responsabilidade**, todas as licenças, alvarás, autorizações e demais documentos necessários à execução do objeto contratado, conforme preceitua o **art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021**:

"São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XVI - a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 62.

Ademais, é prática sedimentada nos contratos administrativos a inclusão de cláusula expressa estabelecendo que incumbe ao contratado providenciar, junto aos órgãos competentes, todas as licenças, alvarás e demais documentos necessários à regular execução dos serviços.

3.6. DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Conforme acertadamente apontado pela impugnante, os serviços de espetáculo pirotécnico envolvem, de fato, substâncias explosivas e produtos controlados, sujeitando-se à regulamentação e fiscalização de diversos órgãos, tais como:

- **Polícia Civil** (controle de armas, munições e explosivos);
- **Corpo de Bombeiros** (prevenção e combate a incêndios);
- **Exército Brasileiro** (controle de produtos controlados);
- **Órgãos municipais** (alvará de funcionamento e licenciamento de atividades).

Todavia, a **competência para exigir e fiscalizar** a obtenção de tais documentos é **exclusiva dos referidos órgãos**, no exercício de seu poder de polícia administrativa, e não da Administração Pública licitante, que deve se limitar a verificar os requisitos de habilitação previstos em lei.

Cumpre ao **Município**, quando da emissão do alvará de funcionamento ou de autorização para realização do evento, exigir que a empresa contratada apresente todos os documentos e licenças pertinentes, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicável.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que **exigências de habilitação não previstas em lei** configuram **restrição indevida à competitividade** do certame, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"A habilitação deve limitar-se aos documentos expressamente previstos na legislação de regência, sendo vedadas exigências que extrapolam os limites legais, ainda que sob o argumento de garantir a segurança ou a qualidade da execução do objeto." (TCU, Acórdão nº 1.793/2020 – Plenário)

V. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se que:

1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025-PE **está em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, limitando-se a exigir os documentos de habilitação expressamente previstos na legislação de regência;
2. Os documentos cuja exigência é pleiteada pela impugnante (alvarás, certificados de registro etc.) **não se enquadraram como requisitos de habilitação**, mas sim como licenças e autorizações administrativas que devem ser obtidas pela empresa contratada **durante a fase de execução contratual**;
3. Exigir tais documentos na fase de habilitação configuraria **ilegalidade manifesta**, por violação aos arts. 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021, além de representar **restrição indevida à competitividade** do certame;
4. A **responsabilidade pela obtenção** de todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias à execução dos serviços é **exclusiva da empresa contratada**, devendo ser providenciada por sua conta e risco, sob fiscalização dos órgãos competentes;
5. O **Município**, no exercício de seu poder de polícia administrativa, deverá exigir a apresentação de todos os documentos pertinentes quando da emissão do alvará de funcionamento ou autorização para realização do evento.

VI. DO DISPOSITIVO

Dante das razões de fato e de direito acima expendidas, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa PROFX LTDA e, no



mérito, **INDEFERE-A INTEGRALMENTE**, mantendo-se íntegros todos os termos e condições estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025-PE.

Determina-se, em consequência, a **regular continuidade do processo licitatório**, observando-se o cronograma estabelecido no instrumento convocatório.

Cientifique-se a impugnante.

Publique-se.

Itaituba - PA, 27 de novembro de 2025.

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro Oficial do Município de Itaituba